

Nº 98.04086-0 - HABEAS CORPUS**COMARCA - JAGUARIBE****IMPETRANTES - MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS e
outra****PACIENTES - MARIA DE LOURDES TORRES e outro****IMPETRADO - O Juiz DE DIREITO DA COMARCA DE
JAGUARIBE****RELATOR - O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO****EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 12, da Lei nº 6.368/76). AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO EM 27 DE MAIO DE 1998. INSTRUÇÃO CRIMINAL, EMBORA INICIADA EM 28 DE JULHO DO CORRENTE, NÃO RESTOU CONCLUÍDA POR NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE TRÊS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE FORTALEZA, PENAFORTE E SALGUEIRO/PE. PROVA PRECONSTITUIDA.

A legislação de entorpecentes assinala o prazo improrrogável de 76 (setenta e seis) dias para julgamento da ação penal, quando acautelados os pacientes, na hipótese de infrações descritas nos artigos 12, 13 e 14, da Lei nº 6.368/76. Do aprisionamento em flagrante delito até a presente data já decorreram mais de 90 (noventa dias) sem que sequer a instrução houvesse sido ultimada.

Constrangimento ilegal por excesso injustificado de prazo caracterizado.

Ordem concedida.

Unânime.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **HABEAS CORPUS Nº 98.04086-0**, da Comarca de Jaguaribe, neste Estado, no qual são partes as acima nominadas.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

As Advogadas Maria das Dores Gonçalves Santos e Maria Zenóbia Carneiro Coelho, no exercício profissional ingressaram com *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liberação de provimento cautelar, em proveito de **MARIA DE LOURDES TORRES e JOÃO FÁBIO ROCHA DE CARVALHO**, ambos bastante qualificados nos autos, presos e recolhidos ao cárcere da Comarca de Jaguaribe, neste Estado, por força da lavratura de auto de prisão em flagrante, ocorrida em 27 de maio do corrente ano, por infração ao artigo 12, da Lei Federal nº 6.368/76, tráfico de entorpecentes, figurando como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Comarca de Jaguaribe.

Aduzem as causídicas impetrantes, que está cabalmente configurado o constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, motivado pelo excesso de prazo na formação da culpa, visto que já decorrido, injustificadamente e sem qualquer responsabilidade atribuída a defesa, o prazo assinalado em lei.

Acostaram a documentação probatória tida como necessária ao destrame do *Writ* (fls. 11/14).

Por meio da decisão que repousa às fls. 22, restou denegada a súplica cautelar, em face da ausência de comprovação, de plano, dos requisitos autorizatórios ao acolhimento da medida requerida.

Comparecendo á sede da impetração, a digna autoridade requerida narrou a situação e desenvolvimento do processo penal, adiantando que a instrução criminal, malgrado iniciada em 28 de julho do corrente ano, com a audição da testemunha de acusação Carlos Alberto Guimarães, não foi ainda ultimada, por conta da expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Fortaleza, Penaforte e Salgueiro, em Pernambuco (fls. 20/21).

Oficiando no feito heróico, a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 27/28).

É o relatório.

Com esteio na prova preconstituída, instrutória do *Mandamus*, merece acolhida a requista heróica.

Em verdade, ressai límpido dos autos, que, desde a data do aprisionamento dos pacientes, ocorrido em 27 de maio de 1998, já decorreram mais que 90 (noventa) dias, sem que sequer o sumário de culpa haja sido concluído, com audição de todas as testemunhas arroladas pela acusação. E tal não ocorreu pela necessidade imposta no processo, de expedição de cartas precatórias às Comarcas de Fortaleza, Penaforte e Salgueiro/Pe, sem, contudo, fixação de data para cumprimento, tendo em conta os prazos constantes da legislação especial de tóxicos.

Não há o menor indicativo no processo, de quando a ação penal será julgada, visto depender totalmente, do cumprimento das cartas precatórias já expedidas.

Todavia, a Lei Penal Especial, no caso a Lei Federal nº 6.368/76, delimita o prazo improrrogável de 76 (setenta e seis) dias, quando aprisionados os acusados, para julgamento do feito e não para o término da instrução criminal, como sói acontecer nos crimes comuns, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, por excesso de prazo. E o que está assinalado no artigo 10º, da Lei Federal nº 8.072/90, a qual incluiu o parágrafo único ao artigo 35, da Lei Federal nº 6.368/76, determinando que os prazos procedimentais serão contados em dobro, quando se tratar de crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14, da Lei de Entorpecentes. Configura-se exatamente a hipótese dos autos: estão presos os pacientes desde a data do flagrante, efetivado em 27 de maio de 1998 e, até hoje, não há elementos indicadores do término da instrução, quanto mais do julgamento da ação penal como impõe a Lei.

A matéria probante coligida dá a certeza insofismável do excesso de prazo noticiado à exordial, tendo como imediata, conseqüência a coação ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, sanável em conduto heróico.

Isto posto, concede-se a ordem impetrada.

Fortaleza, de de 1998.

PRESIDENTE e RELATOR

aifl(t)